



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10410.000441/93-14
Recurso nº : 102-003.416
Matéria : IRPF
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS (Espólio)
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
– O lançamento baseado em extratos bancários em cobrança quando da vigência do Decreto-lei nº 2.471/88, por expressa determinação, devem ser cancelados.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS
– Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários para que sejam considerados omissão de rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda, deve ser comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente referida omissão.

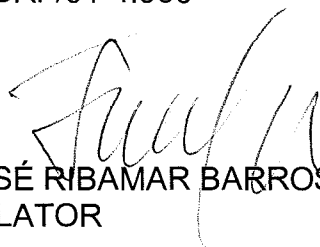
Recurso da Fazenda Nacional não conhecido.
Recurso do Sujeito Passivo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS (Espólio).

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso do sujeito passivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber, que negaram provimento ao recurso, os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antônio Gadelha Dias, que proveram parcialmente o recurso, apenas para afastar a tributação dos depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte, e o Conselheiro José Clóvis Alves, que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação relativa aos itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5 do auto de infração.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

Recurso nº : 102-003.416
Recorrentes : Fazenda Nacional e Paulo César Cavalcante Farias (Espólio)

RELATÓRIO

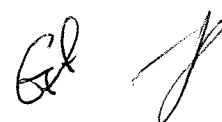
Fazenda Nacional e Paulo César Cavalcante Farias (Espólio), amparados regimentalmente, apresentam Recurso Especial em face do Acórdão nº 102-40.853, de 11 de novembro de 1996 (fls. 319/349), consoante o qual os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, deram provimento parcial ao Recurso Voluntário, pelo que foi decidido excluir da base de cálculo do imposto os valores de Cr\$2.422.840,00, no exercício de 1991, e Cr\$17.711.295,00, no exercício de 1992, e a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

O crédito tributário lançado (AI, fls. 213/231) corresponde ao equivalente a 88.650.381,76 Ufir relativo a Imposto de Renda no valor de 19.682.261,14 Ufir, multa de ofício qualificada de 49.864.733,70, e juros de mora, calculado até 04/93, de 19.103.386,92 Ufir, mantido na primeira instância conforme a Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió em 23.12.93 (fls. 271/279).

As infrações imputadas respeitam a (1) Rendimentos não declarados – Omissão de rendimentos, pela não inclusão na declaração do IRPF de importâncias movimentadas nas Contas-correntes bancárias (AI, subitens 1 a 5), anos-base 1987 a 1991; (2) Tributação de renda líquida – Salário indireto, anos-base, de 1990 e 1991; 3) Carnê leão – falta de recolhimento antecipado do imposto, ano-base de 1992.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

As razões recursais da Fazenda Nacional respeitam “a aplicabilidade do índice de correção monetária legalmente vigente à época dos fatos geradores descritos no item 2.1 do Auto de Infração em substituição à indexação pelo dólar americano na atualização da base de cálculo do ‘salário indireto’ percebido pelo contribuinte” e, em face da exclusão da TRD, que seja conformada ao período entre



Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

a vigência da Lei nº 8.177/91 e a edição da MP nº 298/91, ao qual é de aplicar a taxa de 1% ao mês ou fração na apuração dos juros de mora (fl. 364).

Submetido à admissibilidade, inclusive em sede de Agravo Regimental, sobreveio ao exame desta Câmara Superior a matéria referente à vigência da TRD como taxa de juros a partir da edição da MP 298/91, sendo as demais pretensões rejeitadas por não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 724, 737 e 739/740).

Em contra-razões, o sujeito passivo, a respeito a aplicação da TRD, deixa assente que “é pacífica na Col. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que sua utilização só deve ocorrer a partir de 01.08.91, data da publicação da Medida Provisória nº 298, convertida na Lei nº 8.219/91, a qual modificou sua natureza para taxa de juros, ao invés de fator de correção monetária como era anteriormente”, pelo que transcreve a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17.10.1994.

Acresce que no crédito tributário já estão contidos os juros de 1% ao mês, independentemente da TRD, como é de conferir no Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais.

Recurso Especial do sujeito passivo

Em ato preparatório, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração (fls. 580/583) cujas dúvidas, relacionadas com a base de cálculo do lançamento no exercício de 1990, e quanto ao padrão monetário para os exercícios de 1991 e 1992, foram esclarecidas conforme decisão unânime prolatada mediante o Acórdão nº 102-43.769, de 08.06.1999 (fls. 599/602).

Em Recurso Especial de divergência são reiteradas as razões de nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas, como seria o caso de extratos bancários obtidos sem autorização judicial, o que violaria as garantias constitucionais do cidadão. Afirma-se que, a exceção da matéria objeto do item 2.1 do Auto de Infração, todas as demais estão escoradas em extratos e/ou recibos de depósitos bancários obtidos ilicitamente, a partir da CPI PC/Collor que quebrou o sigilo bancário do recorrente. Transcreve e interpreta jurisprudência do STJ sobre este assunto.



Em outro ponto, assevera que as autoridades lançadoras não cuidaram de estabelecer qualquer nexos causal entre cada um dos créditos registrados nos extratos bancários e a omissão de rendimentos.

Alegando configurada a isenção prevista no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 1988, diz ser pública e notória a origem dos depósitos bancários – importâncias recebidas de pessoas, físicas e jurídicas, relativamente a doações que visavam a formação de fundo de campanha. Pelos motivos, não seria correta a cobrança da antecipação de imposto (carnê-leão), estando, também, afastada a aplicação de multa de ofício qualificada.

Sobre a infração – omissão de rendimentos por salários indiretos – em face de utilização de imóvel, questiona-se sobre os critérios utilizados para a apuração dos rendimentos omitidos bem como sobre a matéria tributária posto que o imóvel era de propriedade de empresa pertencente ao autuado, o que ensejaria cobrar aluguel do proprietário do imóvel. Em sede de direito, só caberia a exigência a partir de janeiro de 1992, por disposição do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Acerca do cabimento do recurso à CSRF, a matéria estaria devidamente prequestionada por cumprido o conceito expendido pelo STF, Agravo Regimental nº 206.313 – SP, relator, Min. Marco Aurélio, e a divergência caracterizada nos Acórdãos paradigmas, nº 107-05.315, sobre a desnecessidade de provar o que é público e notório, e, nºs CSRF/01-02.563 e CSRF/01-02.291, sobre a utilização de depósitos bancários na apuração de base de cálculo de lançamento do IRPF.

Ressalta, o recorrente, a vigência a partir de 1º de janeiro de 1991, da Lei nº 8.021, de 12.04.1990, pelo que a mesma não se presta para fundamentar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-base 1987 a 1992, a teor da vedação determinada pelo art. 150, III, 'a', da Constituição Federal, e art. 104 e 144 do Código Tributário Nacional. O Acórdão nº CSRF/01-1911, de 06.11.1995, teria examinado a matéria, fixando-se na vigência dos efeitos da lei a partir do ano-calendário de 1991.

A tributação imposta relativa ao arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1990, estaria

Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

desamparada de suporte legal. O art. 39 do RIR/80 teria sido derogado com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88.

A reforma do Acórdão nº 102-40.853 é requerida porque (i) os valores que serviram de base de cálculo do crédito tributário são frutos de doações verbais, em dinheiro, por ato de mera liberalidade dos doadores, sendo esse fato, público é notório (CPC, art. 334, I), além do que, recaíram sobre bens móveis, de tradição *in continenti*, e de pequeno valor, diante do poder econômico dos doadores (CC, art. 1.168, § único); (ii) com exceção da exigência fiscal consubstanciada no subitem 2.1, do Auto de Infração de fls., todas as demais estão baseadas, apenas, em extratos bancários, em aberto confronto com a remansosa jurisprudência dessa Col. CSRF; e (iii) que o lançamento tributário foi erigido sobre falsas bases, melhor dizendo, que as provas sobre as quais se assenta são ilícitas, o que é inadmissível (CF, art. 5º, LVI)".

Negado o seguimento ao Recurso Especial, por falta de prequestionamento quanto à matéria depósito bancário, ou por inexistir divergência sobre a prova por meio de fatos público e notório, em face de interposição do Agravo Regimental, acolhido por decisão da maioria dos membros da Primeira Turma da CSRF, em matéria de expediente, durante a sessão de 13.10.2003 (fls. 702/711, 741/742), o Recurso Especial do sujeito passivo teve seguimento autorizado, quanto à "legitimidade ou não de se constituir lançamento com base em depósito bancário", situação com a qual a parte aquiesceu ao manter-se silente diante da comunicação objeto do Ofício nº 104/DRF/MAC/SECAT, de 07.06.2002, à fls. 728/729.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator:

Conforme relatado, restou para exame desta Primeira Turma da Câmara Superior da Recursos Fiscais a aplicação da TRD na apuração do crédito tributário após a edição da Medida Provisória nº 298/91, em face do recurso da Fazenda Nacional, e a legitimidade ou não de lançamentos com base em valores constantes de extratos bancários em atendimento ao pleito do sujeito passivo.

Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional. Utilização da TRD para cálculo de juros de mora.

A questão posta pelo representante da Fazenda Nacional é que o termo final de inaplicação da TRD é vigência da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, como vêm decidindo outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e pela própria Câmara Superior de Recurso Fiscais.

A ementa do Acórdão questionado está redigida nos termos a seguir:

TRD – Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, no período que medeia a vigência da Lei nº 8.218/91, cujo período é aplicável tal forma de encargo (fl. 319).

No voto, contudo, está definido que a cobrança de juros com base na TRD deve ser excluída no período de fevereiro a julho de 1991, aplicando-se, a partir de agosto, com a publicação da referida MP. No período foi aplicada a tributação relativas aos juros de mora no percentual de 1%, como pleiteava o recorrente da Fazenda.

Assim sendo, a causa de pedir estava prejudicada verificando-se a impossibilidade de seguimento do recurso a esta Turma de Julgamento.

Em face do exposto, não cabe conhecer do Recurso da Fazenda Nacional.

Recurso Especial de Sujeito Passivo.

O Recurso Especial de divergência do contribuinte foi admitido em relação à matéria legitimidade do lançamento do IRPF com base em extratos bancários.

Na descrição dos fatos integrante ao Auto de Infração (fls. 214/216) está dito que a infração "Omissão de rendimentos, por não inclusão na declaração do IRPF" corresponde às importâncias movimentadas em contas correntes junto aos Bancos Sudameris do Brasil e Itaú de origem não comprovada. No Termo de Constatação nº 02, de fls. 195/197, registra-se:

1. A partir de denúncias públicas referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, apuradas em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (...) e ainda depoimentos prestados no Departamento de Polícia Federal, procedeu-se ao rastreamento de contas correntes bancárias existentes em nome do referido contribuinte, cujo volume de recursos não guardam proporção com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, constantes de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991.

2. Intimado, através dos TERMOS DE INTIMAÇÃO de nºs. 01, 02 e 03, de 05.08.92, a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos de depósitos e/ou créditos efetuados, respectivamente, nas contas nº 25534073-4200-5 da Ag. Maceió do Banco Sudameris S/ A, 00649-9, 00649-9 da Ag. Maceió do Banco Itaú S/A e 003611-97 da Ag. Maceió do Banco Cidade S/A, Sr. Paulo César Cavalcante Farias, alegando ter solicitado aos estabelecimentos bancários os elementos necessários para atendimento, não mais se manifestou sobre a comprovação.

...

5. Face ao exposto, passa a constituir a base de cálculo tributária de rendimentos omitidos, de origem não comprovada, os seguintes valores: (omissis).

Este item do lançamento corresponde aos anos-base 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, tendo como capitulação legal os artigos 20, 39, inciso V, 622, 645, 676, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88 e artigo 6º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.021/90.

Fiel ao princípio constitucional da legalidade, que rege o Direito tributário, mister a transcrição dos dispositivos legais mencionados, *verbis*:

Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80):

Art. 20 – Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).

Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/63, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

...
V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuintes (Lei nº 4.729/65, art. 9º).

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

...
§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

...
§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

Em face do critério temporal, art. 104 e 144 do CTN, é de considerar o fundamento do lançamento conforme a vigência dos dispositivos do RIR/80, e das Leis nº 7.713/88 e nº 8.021/90.

Assim, não é correto afirmar, como faz o recorrente, que o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1991, por não abrangidos pelas disposições da Lei nº 8.021/90, esteja desguarnecido de legalidade a teor do art. 150, III, 'a', da Carta.

No período anterior à vigência da desta lei, aplicam-se os dispositivos que dão substância legal aos artigos 20 e 39 do RIR/80, além da Lei nº 7.713, de 1988.

Firme-se, portanto, que o lançamento com base em extratos bancários, com fundamento no art. 6º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.021/90, abrange somente os fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991.

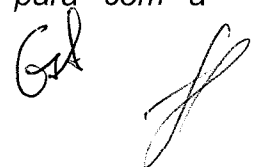
Neste caso, os Acórdãos da CSRF 01-02.563, da lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, e nº 01-02.291, do Conselheiro Celso Alves Feitosa, trazidos como paradigmas no recurso, demonstram ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda a título de omissão de rendimentos quando não ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente tal omissão de rendimentos.

Por ser matéria devidamente pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior, é de se acatar as razões recorridas, determinando-se o cancelamento do crédito lançado, quanto aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1991.

O lançamento relativo aos anos-base de 1987 a 1988 restam fundamentados nos artigos 20 e 39, inciso V, do RIR/80, da matriz legal no art. 52, da Lei nº 4.069, de 1962, já quanto aos anos-base de 1989 e 1990, vigem os dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988.

O recorrente assevera que os dispositivos supra do RIR/80 foram derogados pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, publicado no D.O.U. de 2.9.1988, cuja expressão é a seguinte, *verbis*:

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, cursive flourish.

Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I - do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, com base em hipóteses de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980;

III - da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982;

IV - do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983;

V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;

VI - do Imposto sobre Produtos Industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas; e

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.
(destaque-se)

O dispositivo do Decreto-lei em destaque, tem-se como decorrente do entendimento do então TRF consagrado na Súmula 182, segundo a qual “É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

Em face do entendimento, lançamentos com base em depósitos bancários foram cancelados amiúde nas várias Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo exemplo o Acórdão 104-17001, cuja ementa, a este respeito, é a seguinte:

IRPF – CANCELAMENTO DE DÉBITOS – VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.



Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : CSRF/01-4.956

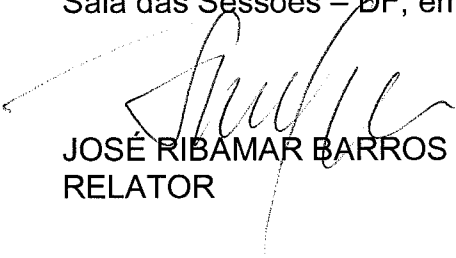
Na situação em julgamento, o fato jurídico tributário tem a mesma natureza, lançamento de crédito tributário por omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem que se identificasse nexos causal entre os depósitos e a omissão. Também, quanto à data do lançamento, o julgamento é compatível com aqueles indicados acima.

Isto posto, o lançamento, quanto à matéria omissão de rendimentos em face de depósitos bancários não incluídos na Declaração de rendimentos, deve ser cancelado.

De registrar, com relação ao lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de 300%, o órgão responsável pela execução deste julgado observará as disposições do art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, combinado as do 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o voto que submeto à apreciação dos membros desta Corte Superior de julgamento administrativo.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2004.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR 